



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

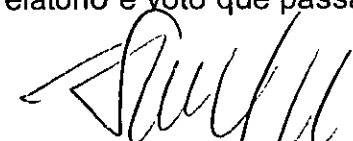
Processo n.º : 10746.001418/2003-25
Recurso n.º : 141.242
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : ROSÂNGELA ALVES JAPIASSÚ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão n.º : 106-15.095

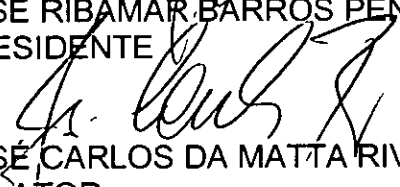
IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado erro no preenchimento da declaração de ajuste, pela indevida inclusão de rendimentos, esta pode ser retificada por iniciativa do declarante quando requerida antes de iniciado qualquer procedimento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSÂNGELA ALVES JAPIASSÚ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001418/2003-25
Acórdão nº : 106-15.095

Recurso nº : 141.242
Recorrente : ROSÂNGELA ALVES JAPIASSÚ

RELATÓRIO

Em 16.09.2003 foi lavrado Auto de Infração (fls. 09 a 16) contra Rosângela Alves Japiassú, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos lançado em DIRPF, relativos ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001. A exigência fiscal perfaz o total de R\$ 9.385,35, sendo R\$ 4.581,80 a título de imposto suplementar, R\$ 3.436,35 a título de multa de ofício e R\$ 1.367,20 a título de juros de mora.

Em 03.11.2003 a Recorrente tomou ciência do Auto de Infração (fls. 25). Em 25.11.2003 a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 01/04) sustentando, em síntese, que:

- (i) os rendimentos não seriam de titularidade da Recorrente, mas sim de seus três filhos, e que, por isso, não poderiam constar da sua DIRF; e
- (ii) o erro da Recorrente consistiria tão-somente em ter declarado seus filhos como dependentes.

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF houve por bem, no acórdão 8.588, de 11.12.2003 (fls. 31/35), declarar o lançamento procedente, nos seguintes termos:

No caso em questão, a contribuinte apresentou DIRPF/2002 e incluiu os três filhos como dependentes. Ao incluí-los como dependentes a interessada manifestou sua intenção em tributar os seus rendimentos e os dos filhos em conjunto. Portanto, quaisquer rendimentos auferidos pelos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001418/2003-25
Acórdão nº : 106-15.095

filhos deveriam obrigatoriamente constar na Declaração entregue pela impugnante.

(...)

Portanto, apurando-se omissão de rendimentos em nome de quaisquer dos dependentes arrolados pela contribuinte, obrigatoriamente tais rendimentos são tributados na Declaração de Ajuste desta.

Em 09.02.2004 a Recorrente tomou ciência do acórdão (fls. 40) e, inconformada, em 09.03.2004 interpôs Recurso Voluntário (fls. 42/56), afirmando, preliminarmente, a nulidade da decisão, uma vez que a autoridade fiscal elegeu sujeito passivo distinto daquele que efetivamente adquiriu disponibilidade jurídica e econômica de renda, afrontando, assim, o Princípio do Não-Confisco e o Princípio da Capacidade Contributiva.

No mérito, a Recorrente sustenta, sinteticamente, que (i) não pretendeu efetuar DIRPF conjuntamente com seus filhos, uma vez que não há rendimento comum entre eles; (ii) incluiu os seus filhos como dependentes, pois, apesar de receberem pensão devida pelo falecimento do pai, ainda geravam despesas para a Recorrente; (iii) o equívoco de não ter apresentado DIRPF individualizado geraria a imposição de multa, mas nunca o recolhimento de tributo, considerado indevido, uma vez que o fato gerador do IR (aquisição de disponibilidade jurídica e econômica de renda) se relaciona tão-somente com os filhos da Recorrente e não com ela, a qual poderia tão-somente responder subsidiariamente, na qualidade de responsável; (iv) a multa imposta é exagerada, não observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 71.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001418/2003-25
Acórdão nº : 106-15.095

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e o requisito de admissibilidade previsto no §2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 está devidamente comprovado às fls. 71.

O caso em questão trata de omissão de rendimentos pagos pelo IPESP – Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – aos três filhos da Recorrente, durante o ano-calendário de 2001, perfazendo o montante de R\$ 28.178,76.

I – PRELIMINAR

A Recorrente requer, em sede de preliminar, a nulidade da decisão por afrontar os Princípios Constitucionais do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva, na medida em que a autoridade fiscal elegeu, equivocadamente, a ora Recorrente como sujeito passivo da exação.

Sem embargos, entendo que esta questão se confunde com o próprio mérito do presente litígio, o qual será enfrentado adiante. Nele se discorrerá sobre a possibilidade (ou não) de se incluir os rendimentos dos dependentes na DIRPF da ora Recorrente.

Ademais, insta esclarecer que cabe tão-somente ao Poder Judiciário se pronunciar acerca do controle de constitucionalidade repressivo. Consolidando esse entendimento, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe, no artigo 22A, o quanto segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001418/2003-25
Acórdão nº : 106-15.095

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é majoritária, consoante se depreende das ementas abaixo transcritas:

(...)

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO-CONFISCO - *Estando a imposição lastreada por norma legal vigente e não declarada inconstitucional, não compete à autoridade administrativa a manifestação acerca do sopesamento de qual seria o percentual mais adequado para a imposição. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal.*

(...)

(Acórdão 106-14351)

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. *Todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição, e não apenas o Judiciário, e a todos é de rigor cumpri-la. Mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento à sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (CF, art. 58) para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001418/2003-25
Acórdão nº : 106-15.095

*e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria-Geral da República -, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição. Veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade. Se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (CF, artigos 66, § 1º, e 103, incisos I e VI). Recurso negado.
(Acórdão 203-08660).*

Portanto, inexistente razão ao contribuinte, quer no que concerne à ofensa aos dogmas constitucionais do Não-Confisco e Capacidade Contributiva, quer no que atine à ofensa ao Princípio da Razoabilidade ou Proporcionalidade na aplicação da multa.

II – MÉRITO

Da leitura dos autos, constata-se que a Recorrente relacionou, em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2001, seus três filhos como dependentes (fls. 19), pleiteando a dedução, do seu rendimento tributável, da quantia de R\$ 90,00 mensais por dependente, nos termos do art. 4º, III da Lei 9.250/95, representando um total de R\$ 3.240,00 no ano-calendário de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001418/2003-25
Acórdão nº : 106-15.095

Assim, a Recorrente, em deduzindo de seus rendimentos tributáveis a quantia legal prevista para dependentes, optou por apresentar declaração em conjunto com seus filhos, nos termos do § 2º do artigo 4º do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99, que assim prevê:

Art. 4º - Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).

§ 1º - O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).

§ 2º - Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.

(negritos acrescentados)

Desta forma, optando a Recorrente por efetuar declaração em conjunto com seus filhos, poderá deduzir a quantia legal referente a dependentes de seus rendimentos tributáveis. Contudo, em contrapartida, terá de incluir em sua Declaração de Ajuste Anual os rendimentos auferidos pelos filhos no ano-calendário de 2001.

Verifica-se que a Recorrente não declarou os rendimentos percebidos por seus três filhos, motivo pelo qual o Fisco, sem outra alternativa, acrescentou como rendimentos tributáveis os valores omitidos.

Não pode prosperar o argumento da Recorrente de que seu erro teria sido a inclusão de seus três filhos como dependentes. Isto porque, segundo os termos da lei, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001418/2003-25
Acórdão nº : 106-15.095

ato de inclusão de dependente para dedução de rendimentos tributáveis implica a opção pela declaração conjunta com o dependente.

Além disso, feita a opção pela forma de tributação conjunta, não é possível sua mudança no após o início de procedimento fiscal, na medida em que falta-lhe supedâneo legal para tanto. A este respeito, prescreve o artigo 7, §1º, do Decreto nº 70.235/10, *in verbis*:

Art.7º. (...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)

Portanto, da clara dicção do mencionado dispositivo legal, infere-se que, iniciado o procedimento fiscal, não é dado ao sujeito passivo retificar as informações prestadas à Fazenda.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa é unânime, consoante se denota das decisões abaixo transcritas, *in verbis*:

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado erro no preenchimento da declaração de ajuste, pela indevida inclusão de rendimentos, esta pode ser retificada por iniciativa do declarante, principalmente quando requerida antes de iniciado qualquer procedimento de ofício.

Recurso provido.

Acórdão 104-16590

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Tendo sido instaurado procedimento de ofício face ao contribuinte, incabível é a retificação da declaração de rendimentos.

Recurso negado.

Acórdão 104-16994

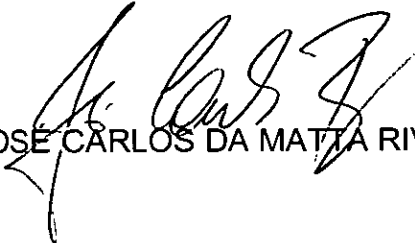


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10746.001418/2003-25
Acórdão nº : 106-15.095

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso
Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de novembro de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

